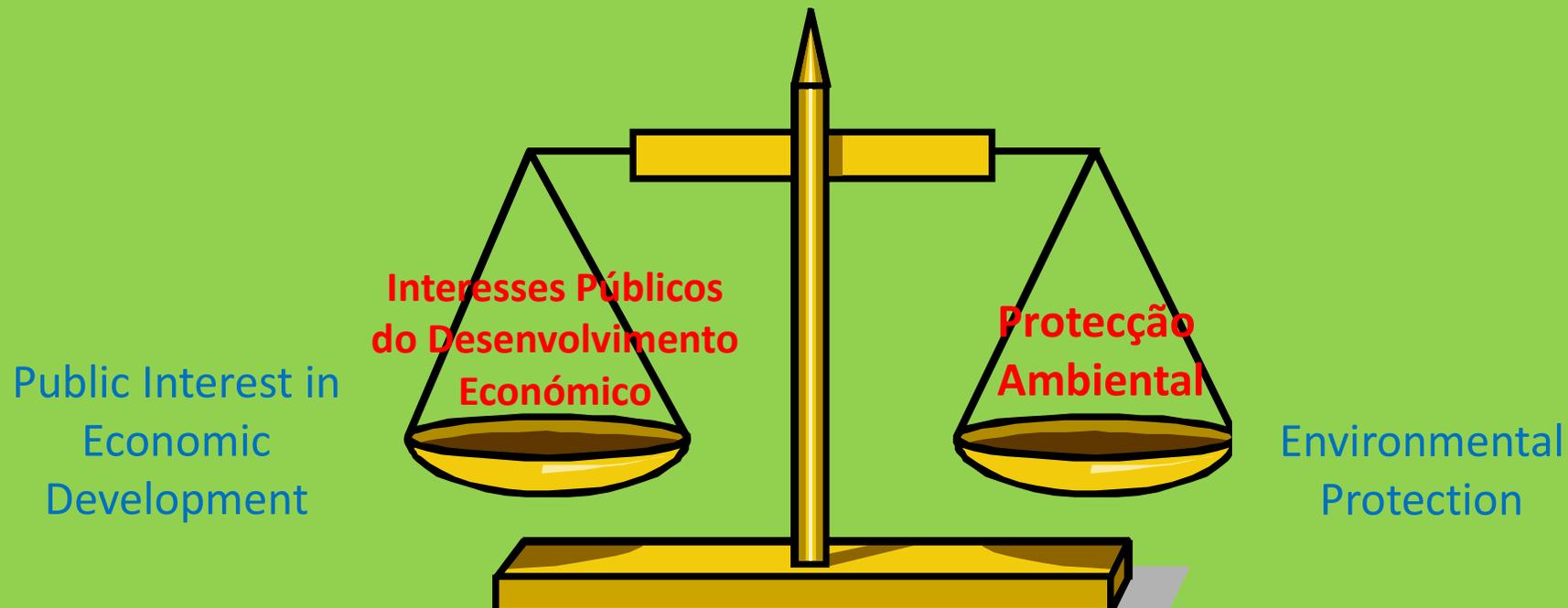




Decreto - Lei nº 340 / 2007

12 de Outubro

- Aprova o regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais.
- Objectivo principal – Adequar o DL nº 270 / 2001, de 6 de Outubro à realidade do sector.



Ruben Varela Martins
Professor Auxiliar do Departamento de Geociências da Universidade de Évora
Membro do Centro de Investigação GeoBioTec da Universidade de Aveiro
Membro efectivo do Colégio de Eng. Geológica e de Minas da Ordem dos Engenheiros
rubenvm@uevora.pt
rubevm@gmail.com

Alterações relevantes:

- **Interlocutor único** / Single contact ;

- Clarificação da intervenção e das competências fiscalizadoras das diferentes entidades;

- Criação de instrumentos legais com abordagens técnico-administrativas mais eficazes;

- **Creation of legal instruments with more effective technical-administrative approaches;**

- Sustentabilidade técnica ambiental / **Environmental technical sustainability;**

- Entidades competentes para a atribuição de licença de exploração de massas minerais:

~~- **DRE** / Regional Directorate of Economics~~ → **DGEG** – Direcção Geral de Energia e Geologia

– Pedreiras de classe 1 e 2, pedreiras em áreas cativas ou de reservas;

Class 1 and 2 quarries, quarries in captive or reserve areas

- **CM / City Hall** – Pedreiras de classe 3 e 4 / **Class 3 and 4 quarries;**

- **CCDR** têm competências para aprovar o **Plano de Adaptação Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP)** / **Environmental Adaptation and Landscape Recovery Plan** e emitir parecer sobre a licença de pesquisa.

- **ICN** aprova o PARP dentro das áreas classificadas.

Outros Decretos lei:

- D.L. 108/2007, 11 de Dezembro – Rectifica o D.L. 340/2007

- D.L. 90/90, 16 de Março – Disciplina o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos

Artigo 2º - Definições

b) **‘Áreas de reserva’** as áreas destinadas ao aproveitamento de recursos geológicos de especial interesse para a economia nacional ou regional, cuja definição visa impedir ou minorar efeitos prejudiciais para a sua exploração e se processa por decreto regulamentar, nos termos do artigo 36.º do Decreto -Lei n.º 90/90, de 16 de Março

Reserve Areas - means the areas destined to the exploitation of geological resources of special interest for the national or regional economy, the definition of which is intended to prevent or mitigate harmful effects for its exploitation.

c) **‘Área cativa’** a área na qual se localizam determinadas massas minerais consideradas de relevante interesse para a economia nacional ou regional, sujeitas a condições especiais para a sua exploração nos termos do artigo 37.º do Decreto -Lei n.º 90/90, de 16 de Março.

Captive Areas - is the area in which certain mineral masses are found to be of relevant interest to the national or regional economy, subject to special conditions for their exploitation.

Artigo 2º - Definições

- d) **«Áreas classificadas»** — áreas que são consideradas de particular interesse para a conservação da natureza, nomeadamente áreas protegidas, sítios da Lista Nacional de Sítios, sítios de interesse comunitário, zonas especiais de conservação e zonas de protecção especial criadas nos termos da legislação em vigor.

Classified Areas - Areas as being of particular interest for nature conservation, namely protected areas, sites on the National List of Sites, sites of Community interest, special areas of conservation and special protection zones established under the legislation in force.

- f) **‘Entidade competente para a aprovação do plano ambiental e de recuperação paisagística (PARP)’** o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. (ICNB, I. P.), quando as pedreiras estejam situadas em áreas classificadas e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), nos restantes casos.

- g) **‘Entidade competente para a aprovação do plano de pedreira’** a entidade licenciadora após decisão das entidades competentes para a aprovação do PARP e do plano de lavra.

- h) **«Entidades licenciadoras»** — câmara municipal (CM) e a ~~DRE~~ → DGEG

r) **'Plano ambiental e de recuperação paisagística (PARP)'** o documento técnico constituído pelas medidas ambientais, pela recuperação paisagística e pela proposta de solução para o encerramento da pedreira.

Environmental and landscape recovery plan (PARP) 'the technical document consisting of environmental measures, landscape recovery and the proposed solution to the quarry closure.

s) **«Plano de lavra»** — documento técnico contendo a descrição do método de exploração: desmonte, sistemas de extracção e transporte, sistemas de abastecimento em materiais, energia e água, dos sistemas de segurança, sinalização e de esgotos.

Mining Plan - technical document containing the description of the method of operation: disassemble, extraction and transport systems, materials, energy and water supply systems, safety, signaling and sewage systems.

t) **'Plano de pedreira'** o documento técnico composto pelo plano de lavra e pelo PARP, conforme previsto no artigo 41.º.

Quarry plan - The technical document comprising the mining plan and the PARP, as provided for in Article 41.

Artigo 3.º - Cativeiração de Áreas / Captive Areas

1 — A **cativeiração de áreas** para exploração de massas minerais decorre:

- a) Do artigo 37.º do **Decreto -Lei n.º 90/90**, de 16 de Março;
- b) Do n.º 6 do artigo 35.º do presente decreto -lei.

-Contempla a localização e os limites da área cativeira, área mínima das pedreiras que nela se podem estabelecer, eventuais compensações devidas ao Estado, os requisitos de carácter técnico, ambiental, económico, as áreas cativeiras são delimitadas nos planos directores municipais (PDM).

It includes :

- . the location and limits of the captive area:
 - minimum quarry area that can be established;
 - any compensation due to the State;
 - technical, environmental and economic requirements;
 - captive areas are delimited in the municipal master plans (PDM).

Artigo 4.º - Zonas de defesa / Defense zones

1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial, as zonas de defesa a que se refere o artigo 38.º do **Decreto - Lei n.º 90/90**, de 16 de Março, devem observar as distâncias fixadas em portaria de cativação e, na falta desta, as constantes do anexo II do presente decreto -lei, do qual faz parte integrante.



Anexo II

Objectos a proteger	Distâncias de protecção (m)
Prédios rústicos, urbanos ou mistos vizinhos, murados ou não / Buildings	10
Caminhos públicos / public paths	15
Conduitas de fluidos / Fluid lines	20
. Postes eléctricos de baixa tensão / Low Voltage Electric Poles	20
Linhas aéreas de telecomunicações telefónicas não integradas na exploração/linhas de telecomunicações e teleférico/cabos subterrâneos eléctricos e de telecomunicações / telecommunications	20
Linhas férreas / railway line	50
Pontes / Bridges	30
Rios navegáveis e canais/nascentes de águas, cursos de água de regime permanente e canais / Rivers	50
Cursos de água não navegáveis e de regime não permanente.	10
Postes eléctricos aéreos de média e alta tensão, postos eléctricos de transformação ou de telec.	30
Edifícios não especificados e não localizados em pedreira e locais de uso público	50
Nascentes ou captações de água / Water springs	50
. Estradas nacionais ou municipais / National or municipal roads	50
. Auto -estradas e estradas internacionais / Motorways and international roads	70
Monumentos nacionais, locais classificados de valor turístico, instalações e obras das Forças Armadas e forças e serviços de segurança, escolas e hospitais / Monuments, schools and hospitals	100
Locais e zonas classificadas com valor científico ou paisagístico / areas with scientific or landscape value	500

Artigo 8º - Condições para a exploração

1 — Serão consideradas inaceitáveis as condições que tornem a exploração da pedreira economicamente inviável quando:

- a) *A renda pedida pela ocupação de área a explorar* for manifestamente superior ao rendimento decorrente da normal fruição do terreno; ou
- b) *A matagem pedida pela produção a obter* for manifestamente superior ao valor máximo, a esse título, cobrado na região.

Artigo 9º - Parecer prévio de localização

2 — O parecer de localização é emitido pela entidade competente para a aprovação do PARP ou pela câmara municipal territorialmente competente, neste último caso quando a área objecto do pedido esteja inserida em área cativa, de reserva, ou em espaço para indústria extractiva constante do respectivo plano director municipal (PDM).

4 — O requerimento de parecer de localização é instruído mediante apresentação dos documentos referidos na minuta constante do anexo III do presente decreto -lei.

Anexo III - Pedido de parecer de localização

1 — Pedido dirigido ao Ex.mo Sr. Presidente da Comissão de Coordenação do Desenvolvimento Regional ou presidente da câmara municipal.

2 — Identificação do responsável técnico e acompanhado dos seguintes elementos:

- Planta de localização à escala de 1:25 000;
- Planta cadastral à escala existente;
- Planta com a delimitação da área da pedreira/área a pesquisar; e Limites da área de pesquisa/exploração e da área de defesa.
- Data e assinatura do requerente: ...

Artigo 10º - Licença de pesquisa e de exploração

- Define o tipo de massa mineral e limites da área.

Artigo 11º - Entidades competentes para a atribuição de licença de pesquisa ou de exploração

- 1 — A atribuição da licença de pesquisa é da competência da ~~DRE~~ → DGEG
- 2 — A atribuição da licença de exploração é da competência:
 - a) Da ~~câmara municipal~~, quando se trate de pedreiras a céu aberto das classes 3 e 4;
 - b) Da ~~DRE~~ → DGEG, nos seguintes casos:
 - i) Pedreiras das classes 1 e 2;
 - ii) Pedreiras situadas em áreas cativas ou de reserva.
- a) Da câmara municipal, quando se trate de pedreiras a céu aberto e não seja excedido nenhum dos seguintes limites:
 - i) Potência de meios mecânicos utilizados na exploração — 500 CV;
 - ii) Número de trabalhadores — 15;
 - iii) Profundidade das escavações — 10 m;
- b) Da ~~DRE~~ → DGEG, nos seguintes casos:
 - i) Explorações a céu aberto em que seja excedido qualquer dos limites referidos nas alíneas anteriores;
 - ii) Explorações subterrâneas ou mistas;
 - iii) Todas as explorações situadas em áreas cativas ou de reserva.

continua

Artigo 11º (continuação)

3 — Compete à DRE e à CCDR ou ao ICNB, I. P., decidir, com carácter vinculativo para a entidade licenciadora, sobre, respectivamente, o plano de lavra e o PARP.

4 — Quando as áreas a licenciar sejam da competência de mais de uma entidade territorialmente competente, a licença deve ser atribuída pela entidade em cuja circunscrição territorial se situe a maior parte da área a licenciar, a qual deve consultar a territorialmente concorrente e dar-lhe conhecimento das decisões proferidas, nos termos dos procedimentos previstos neste diploma

5 — A decisão sobre o deferimento ou o indeferimento do pedido de licença de exploração das pedreiras de classe 1 está sujeita a homologação do ministro que tutela a área da economia.

Artigo 20º - Do pedido de licença de pesquisa

1 — O requerente de uma licença de pesquisa deve apresentar à entidade licenciadora, em duplicado e igualmente em suporte digital, os seguintes documentos:

a) Certidão de parecer favorável de localização referida no artigo 9º deste diploma;

b) Título comprovativo da propriedade do prédio ou certidão do contrato de pesquisa e exploração quando o explorador não for o proprietário;

c) Requerimento que contenha a identificação completa do requerente e seu endereço, indicação das substâncias que pretende ver abrangidas pela licença, localização da área pretendida e seus limites em coordenadas rectangulares planas, do sistema Hayford-Gauss, referidas ao ponto central;

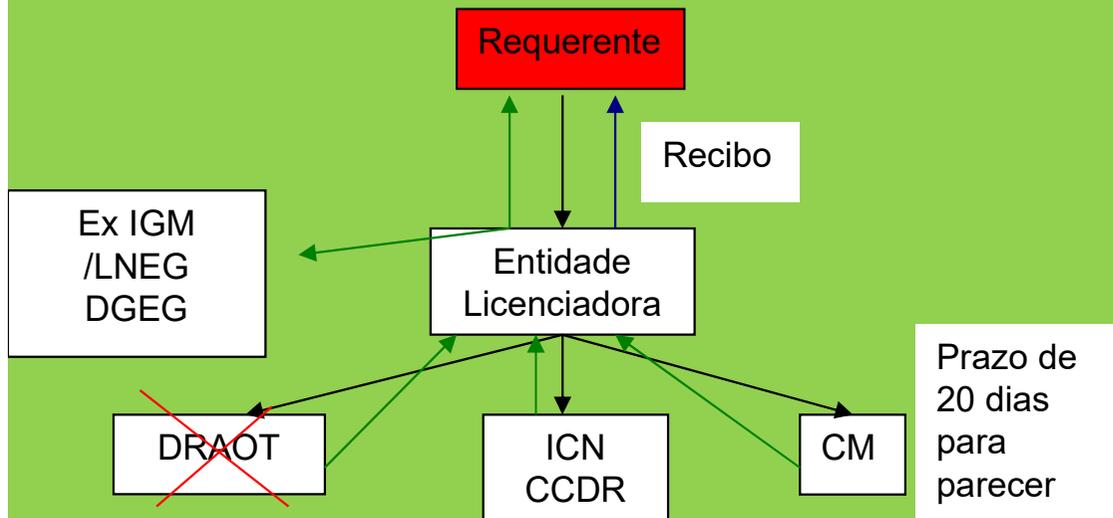
d) Programa de trabalhos de pesquisa indicando os estudos e trabalhos a desenvolver, sua fundamentação, técnicas a utilizar, plantas e cortes detalhados dos trabalhos de campo projectados e da situação pós-operacional, identificando a solução de recuperação topográfica das zonas alvo de trabalhos;

e) Planta de localização à escala de 1:25 000 com a implantação dos limites da área de pesquisa;

f) Planta cadastral à escala de 1:2000, com implantação dos limites da área de pesquisa, limites dos prédios abrangidos e confinantes.

2 — A entidade licenciadora pode solicitar ao requerente, por uma única vez e fundamentadamente, elementos em falta ou adicionais que detalhem ou complementem os referidos no número anterior, tendo em vista avaliar a adequação do pedido.

Artigo 21º - Tramitação do pedido



2 — A data do recibo representará a data de início do procedimento de atribuição da licença de pesquisa.

3 — A entidade licenciadora remete um exemplar do pedido à entidade competente para a aprovação do PARP e à câmara municipal, que, no prazo de 30 dias após a recepção da solicitação, informam aquela do seu parecer.

4 — Nos 20 dias posteriores ao termo do prazo para recepção dos pareceres a entidade licenciadora aprecia o pedido, em cujos termos defere ou indefere o pedido de licença.

6 — A decisão será notificada ao requerente e comunicada, pela entidade licenciadora, às entidades consultadas.

7 — A atribuição da licença será ainda comunicada ao exIGM (LNEG) e DGE para efeitos de cadastro alfanumérico e georreferenciado.

Artigo 22º - Indeferimento do pedido

- a) *Quando a área requerida apresente sobreposição com áreas licenciadas ao abrigo do presente diploma, ou quando possa vir a verificar-se incompatibilidade nas actividades de exploração com áreas objecto de direitos de prospecção e pesquisa de depósitos minerais*;
- b) *Quando o requerente não aceite o projecto de decisão e as condições a que ficará sujeita a licença*;
- c) *Quando o pedido não se mostre adequado à satisfação dos objectivos propostos pelo requerente*;
- d) *Quando o pedido não assegure a revelação e aproveitamento sustentáveis do recurso, bem como quando não garanta a regularização topográfica no final da pesquisa.*

Artigo 26º - Regras e boas práticas do exercício da pesquisa / Good practice in research

1 — O explorador deve delinear e executar os programas de trabalhos de pesquisa segundo critérios de gestão ambiental responsáveis, avaliando, prevenindo e minimizando os impactes que possam ser causados ao solo, flora, águas superficiais e subterrâneas, inteirando-se e cumprindo as leis e regulamentos aplicáveis.

The explorer must delineate and execute the research work programs according to responsible environmental management criteria, evaluating, preventing and minimizing the impacts that may be caused to the soil, flora, surface water and groundwater, being aware of and complying with applicable laws and regulations.

2 — Os trabalhos de pesquisa que envolvam abertura de frentes de desmonte devem ser executados com respeito das zonas de defesa constantes do anexo II, medindo-se as distâncias de protecção a partir dos limites da bordadura das escavações.

Research work involving the opening of clearing fronts shall be carried out with respect to the defense zones listed in Annex II, and the protection distances shall be measured from the boundaries of the excavations.

3 — Findos os trabalhos de pesquisa, o explorador deve:

a) Selar os poços e sanjas, enchendo-os com o material entretanto extraído e depositado, repondo a topografia e o solo em situação equivalente à inicial;

b) Selar os furos de sondagem de forma a evitar eventual contaminação de aquíferos

After the research has been completed, the explorer must:

a) Seal the wells and ditches, filling them with the material then extracted and deposited, replacing the topography and the soil in situation equivalent to the initial one;

b) Seal the drilling holes in order to avoid contamination of aquifers.

Artigo 27º - Do pedido de licença de exploração

1 — O requerente de uma licença de exploração deve apresentar à entidade licenciadora, ~~em sextuplicado~~ (DL 270/2002) duplicado (DL 340/2007), os seguintes documentos:

a) Documentos administrativos:

i) Requerimento de acordo com as minutas do anexo IV deste diploma;

ii) Certidão do parecer favorável de localização quando exigível nos termos previstos no artigo 9º deste diploma;

iii) Título comprovativo da propriedade do prédio ou certidão do contrato quando o explorador não for o proprietário;

iv) Termo de responsabilidade do responsável técnico pelo plano de pedreira de acordo com a minuta do anexo V do presente decreto -lei, do qual faz parte integrante;

v) Estudo de impacte ambiental no caso de explorações sujeitas a avaliação de impacte ambiental;

vi) Planta de localização à escala de 1:25 000 com indicação dos acessos ao local, abrangendo um raio de 2 km;

vii) Planta cadastral à escala de 1:2000, ou outra eventualmente existente, à escala adequada, com implantação da pedreira e indicação dos limites da propriedade, dos confinantes e dos acessos ao local, bem como das servidões existentes;

viii) Planta topográfica com escala adequada à dimensão da pedreira, preferencialmente de 1:500 ou de 1:1000, indicando a localização dos anexos de pedreira quando eles estejam previstos;

b) Justificação sumária de viabilidade económica;

c) Documentos técnicos relativos ao plano de pedreira previstos no anexo VI do presente decreto -lei, do qual faz parte integrante.

Classes de Pedreiras / Classes of Quarries

As pedreiras são classificadas de 1 a 4, por ordem decrescente do impacto que provocam.
Quarries are rated 1 to 4, in descending order of impact.

Classe 1 - Área \geq 25 hectares.
Area greater than or equal to 25 hectares.

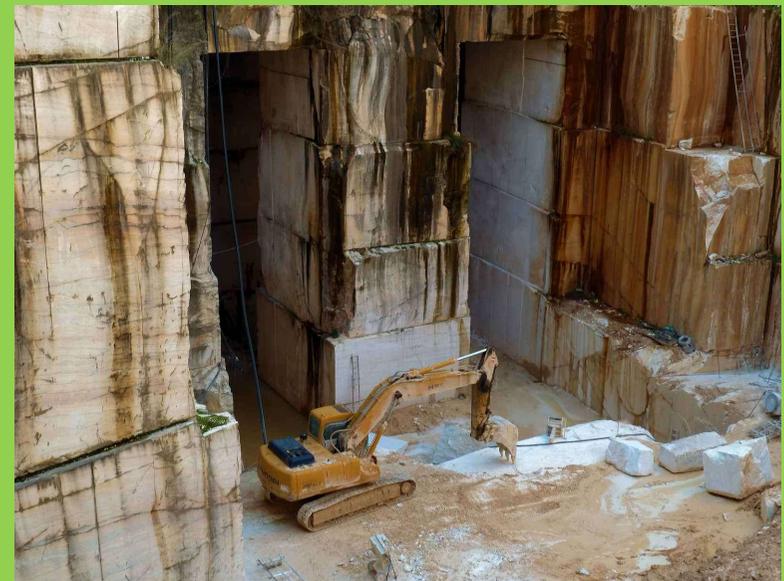
Classe 2 – Subterrânea ou de carácter misto.
Underground or mixed character.

Se for a céu aberto:

- Área $<$ 25 hectares
- Excedam os limites estabelecidos em a), b), c) e d)
- Utilização de explosivos $>$ 2000 kg/ano

If it is open pit :

- Area less than 25 hectares;
- Exceed the limits laid down in a), b), c) and d);
- Use of explosives more than 2000 kg / year.



Classe 3 - Céu aberto com recurso a explosivos (≤ 2000 kg / ano)

- a) Área ≤ 5 hectares
- b) Profundidade das escavações até 10 m
- c) Produção 150 000 t / ano
- d) 15 trabalhadores

Open pit with explosivs less or iqual than 2000 kg/year

- a) Area less 5 hectares;
- b) Depths of 10 m or less;
- c) Production 150 000 t/year;
- d) 15 workers.



Classe 4

- Pedreiras de calçada e de laje.
Quarrying of sidewalk and slab.

ANEXO VI - Plano de pedreira Elementos constituintes

A) Pedreiras da classe 1

Elementos gerais

Caracterização física do terreno:

Carta 1:25 000 - Localização com demarcação das ligações da pedreira à estrada principal/camarária mais próxima.

Carta 1:5000 ou 1:2000 - Delimitação dos prédios rústicos afectos à pedreira.

Carta 1:50 000 - Carta geológica e hidrogeológica.

Caracterização física - Caracterização dos solos, fauna, vegetação, climatologia, geologia e hidrogeologia.

Síntese de condicionantes:

Naturais - Fauna, flora, água, atmosfera, paisagem, clima, recursos minerais e factores geotécnicos.

Sociais - População e povoamento, património cultural, servidões e restrições. Sistemas de redes estruturantes, espaços e usos definidos em instrumentos de planeamento e sócio -económicos.

Áreas classificadas - Definidas na alínea *d) do artigo 2.º deste diploma.*

Plano de lavra

Planta topográfica à escala de 1:1000 ou de 1:2000:

Planta topográfica até 50 m para além do limite da área da pedreira com a implantação de todas as condicionantes existentes (nomeadamente linhas eléctricas, cursos de água, lagoas, lagos, etc.), previstas (nomeadamente anexos, áreas de deposição de terras de cobertura, subprodutos e dos resíduos obtidos, localização dos sistema de esgoto, sinalização, acessos internos, etc.) e zonas de defesa.

Perfis à escala de 1:1000 ou de 1:2000 memória descritiva e justificativa:

Planta topográfica à mesma escala, da situação final da exploração projectada.

Perfis topográficos longitudinais e transversais espaçados de 100 m.

Área da pedreira, identificação das massas minerais e cálculo de reservas.

Descrição do método de exploração.

Descrição dos equipamentos.

Altura e largura dos degraus.

Diagrama de fogo.

Processo de transformação e caracterização dos produtos e subprodutos obtidos e seu armazenamento.

Identificação e caracterização dos resíduos provenientes da exploração e respectivo plano de deposição, incluindo outros materiais, designadamente solos e rochas não contendo substâncias perigosas provenientes de actividades

de construção e não passíveis de reutilização nas respectivas obras de origem.

Caracterização dos efluentes e respectivo circuito e tratamento.

Previsão temporal da exploração.

Descrição detalhada dos anexos.

Descrição da sinalização a utilizar.

Descrição do sistema de iluminação.

Descrição do sistema de ventilação.

Plano de segurança e saúde.

Identificação e caracterização sumária dos impactes ambientais mais significativos.

Descrição das medidas técnicas de minimização dos impactes.

Medidas de monitorização.



Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística

Planta topográfica à escala de 1:1000 ou de 1:2000.

Planta da situação final após regularização/modelação, com implantação da drenagem pluvial e do revestimento vegetal.

Perfis à escala de 1:1000 ou de 1:2000

Perfis topográficos longitudinais e transversais espaçados de 100 m (N.-S. e E.-W.).

Memória descritiva e justificativa

Área a intervencionar.

Plano de desactivação com indicação de todas as operações a realizar e destino dos anexos.

Identificação dos resíduos e outros materiais a utilizar na regularização topográfica, designadamente solos e rochas não contendo substâncias perigosas provenientes de actividades de construção e não passíveis de reutilização nas respectivas obras de origem.

Plano de revestimento vegetal e sementeira.

Monitorização.

Cronograma das operações em articulação com o plano de lavra.

Caderno de encargos, medições, orçamento e cálculo da caução.

B) Pedreiras das classes 2 e 3

Elementos gerais

Carta 1:25 000 - Localização com demarcação das ligações da pedreira à estrada principal/camarária mais próxima.

Carta cadastral 1:2000 ou 1:5000 - Delimitação dos prédios rústicos afectos à pedreira.

Carta de condicionantes - Extracto da carta de condicionantes do PDM com a implantação de localização da pedreira.

- Identificação das áreas classificadas conforme definido na alínea *d) do artigo 2.º* deste diploma.

Plano de lavra

Planta à escala de 1:500 ou de 1:1 000 - Planta topográfica até 50 m para além do limite da área da pedreira com a implantação de todas as condicionantes existentes e projectadas.

Planta à escala de 1:500 ou de 1:1 000 - Planta topográfica da situação final projectada que deverá ter em consideração as condicionantes identificadas e a manter.

Perfis à escala de 1:500 ou de 1:1 000 - Perfis topográficos longitudinais e transversais respectivos.

Memória descritiva e justificativa:

Área da pedreira e identificação das massas minerais e estimativa das reservas existentes.

Método de exploração (altura e largura dos degraus, equipamentos a utilizar, etc.).

Altura e largura dos degraus projectados.

Áreas de armazenamento das terras de cobertura e dos subprodutos.

Identificação e caracterização dos resíduos e outros materiais a utilizar na regularização topográfica e respectivo plano de deposição, incluindo outros materiais, designadamente solos e rochas não contendo substâncias perigosas provenientes de actividades de construção e não passíveis de reutilização nas respectivas obras de origem.

Produção anual previsível.

Tempo de vida útil previsível para a pedreira.

Descrição dos anexos.

Número de trabalhadores.

Utilização de substâncias explosivas:

Pólvoras (kg/mês);

Explosivos (kg/mês);

Diagrama de fogo (classe 2).

Higiene e segurança:

Equipamentos de segurança individual;
Equipamentos de segurança colectiva;
Plano de Higiene e Segurança (classe 2).

Sinalização obrigatória:

Identificativa;
Trabalhos de pedreira;
Emprego de pólvoras/explosivos;
Outras.

Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística.

Planta topográfica à escala de 1:500 ou de 1:1000 da situação final após recuperação.

Perfis respectivos à escala de 1:500 ou 1:1 000.

Identificação dos resíduos e outros materiais a utilizar na regularização topográfica, designadamente solos e rochas não contendo substâncias perigosas provenientes de actividades de construção e não passíveis de reutilização nas respectivas obras de origem.

Proposta de cobertura vegetal e .

Custo da recuperação paisagística e cálculo da caução - €; €/m².

C) Pedreiras da classe 4

Elementos gerais

Carta 1:25 000 - Localização com demarcação das ligações da pedreira à estrada principal/camarária mais próxima.

Carta cadastral 1:2000 ou 1:5000 - Delimitação dos prédios rústicos afectos à pedreira.

Carta de condicionantes - Carta de condicionantes do PDM com a implantação da localização da pedreira.
Identificação das áreas classificadas conforme definido na alínea *d) do artigo 2.º deste diploma.*

Plano de lavra

Memória descritiva e justificativa.

Área da pedreira e identificação das massas minerais e estimativa das reservas existentes.

Produção diária/anual prevista.

Equipamento a utilizar.

Número de trabalhadores.

Utilização de pólvoras.

Tempo previsto de exploração da pedreira.

Instalações de apoio:

Telheiro;

Contentor;

Edifício em alvenaria;

Outros.

Higiene e segurança:

Capacete;

Botas de biqueira de aço;

Estojo de primeiros socorros;

Extintores.

Sinalização obrigatória:

Identificativa;

Trabalhos de pedreira;

Emprego de pólvoras.

Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística.

Reposição topográfica com os materiais sobrantes.

Espalhamento das terras anteriormente retiradas.

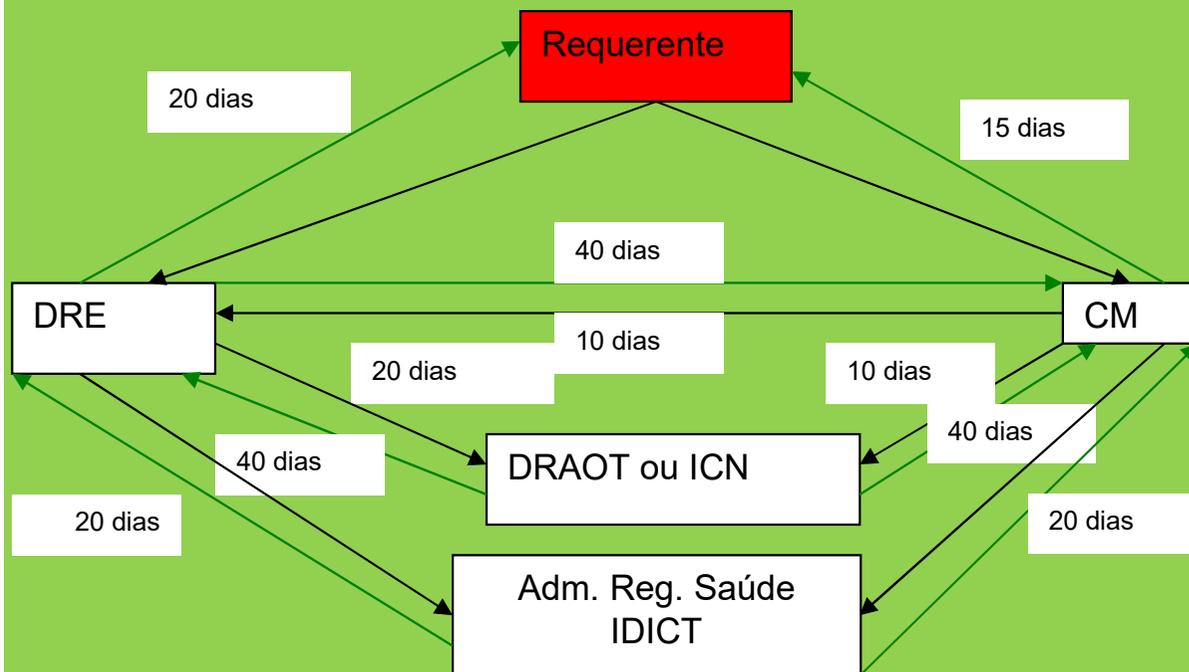
Sementeira.

Estimativa do custo unitário da recuperação paisagística e cálculo da caução - €; €/m².

Artigo 28º - Tramitação do procedimento

- 1 — A entidade licenciadora deve emitir recibo do requerimento e devolvê-lo ao requerente.
- 2 — A data do recibo representará a data de início do procedimento para obter uma licença de exploração.
- 3 — A decisão sobre o pedido de licenciamento de exploração prevista neste artigo é proferida no **prazo de 80 dias** contados da data da apresentação do requerimento.
- 5 — As entidades competentes para aprovação do plano de lavra e do PARP podem, através da entidade licenciadora, e fundamentadamente, solicitar ao requerente, elementos adicionais aos previstos no artigo anterior, necessários para a apreciação técnica do pedido, devendo esta informá-lo da suspensão do prazo referido no n.º 3 do presente artigo.

7 — a) *Fora dos casos previstos no n.º 10, a DRE remete, no prazo de 20 dias, um exemplar do pedido à entidade competente pela aprovação do PARP; b) A entidade competente para a aprovação do PARP deve comunicar à DRE, no prazo de 40 dias contados da data da solicitação desta, a sua decisão sobre os elementos do plano de pedreira cuja apreciação é da sua competência e indicar o valor da caução a prestar pelo requerente, considerando -se, sem prejuízo do disposto na legislação relativa à avaliação de impacte ambiental, a falta de resposta no prazo referido como não oposição, devendo, contudo, serem contempladas as condições previstas no anexo VII do presente decreto -lei, do qual faz parte integrante; c) No decurso do prazo referido na alínea anterior, a DRE solicita à câmara municipal, designadamente para conferência com a carta arqueológica e emissão de parecer sobre o plano de pedreira, à administração regional de saúde (ARS) territorialmente competente e à Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) os respectivos pareceres, que devem ser emitidos no prazo de 20 dias, considerando -se a falta de resposta no prazo fixado como parecer favorável; d) *Observado o disposto nas alíneas anteriores, a DRE pronuncia -se sobre o pedido de licenciamento no prazo de 20 dias.**



Artigo 29º - Atribuição da licença

1 — Reunidas as condições para a atribuição da licença, a entidade licenciadora notifica o requerente para, no prazo de 20 dias, aceitar por escrito as condições da mesma e, designadamente, a caução e o respectivo montante, que deve ser prestada dentro do prazo fixado na notificação, o qual não pode ser superior a seis meses.

4 — A falta de aceitação ou a falta de prestação da caução em tempo equivalem à recusa da licença por parte do requerente.

Artigo 30º - Indeferimento do pedido

A entidade licenciadora indeferirá o pedido:

- a) Quando a área do pedido, não formulado ao abrigo de licença de pesquisa do requerente, apresente sobreposição com licenças concedidas nos termos do presente diploma;*
- b) Quando considerar que não estão garantidas as condições de viabilidade económica do projecto ou da sua conveniente execução;*
- c) Quando o pedido não se mostre adequado à satisfação dos objectivos propostos pelo requerente;*
- d) Quando o pedido não assegure o aproveitamento sustentável do recurso;*
- e) Quando o requerente não aceite as condições a que ficará sujeita a licença;*
- f) Por razões de interesse público.*

Artigo 35º - Projecto integrado / Integrated project

1 - Quando se mostre de interesse para o racional aproveitamento de massas minerais em exploração ou para a boa recuperação das áreas exploradas, a entidade licenciadora ou a DGEG, por iniciativa própria ou a pedido de interessados, ouvidas as entidades que aprovam o plano de pedreira, convida os titulares de pedreiras confinantes ou vizinhas a celebrarem acordo escrito, de cujos termos resulte a realização de um projecto integrado que preveja os moldes de exercício das actividades e a adaptação dos respectivos planos de pedreira com vista a assegurar o desenvolvimento coordenado das operações individualizadas de cada pedreira.



Rational use of
mineral masses

Good recovery of
exploited areas.

5 — Quando do projecto integrado não se verifique ampliação superior a 30 % relativamente ao conjunto das áreas licenciadas, ou uma área final de ampliação superior a 25 ha, ficam os exploradores obrigados a mera comunicação prévia à câmara municipal e à entidade competente pela aprovação do PARP, as quais, caso não se pronunciem no prazo de 20 dias, se considera nada terem a opor à localização, sem prejuízo do cumprimento do regime jurídico de AIA, se aplicável.

Artigo 41º - Plano de pedreira

- 1 — O explorador não pode conduzir e realizar as operações de exploração, fecho e recuperação sem plano de pedreira aprovado.
- 2 — O plano de pedreira compreende o plano de lavra e o PARP, os quais devem estar devidamente articulados entre si, devendo o seu acompanhamento ser efectuado ao longo do tempo através da entrega obrigatória de planos trienais e respectivas vistorias nos termos do artigo 31.º, quando aplicável.
- 3 — Sempre que necessário, o PARP pode prever a utilização de solos e rochas não contendo substâncias perigosas provenientes de actividades de construção e não passíveis de reutilização na respectiva obra de origem, estando o explorador dispensado, nos termos da legislação aplicável, de licenciamento específico para a deposição destes resíduos.
- 4 — O plano de pedreira deve ter sempre subjacente a minimização do impacte ambiental na envolvente, o aproveitamento sustentável da massa mineral e, tendo em conta a situação económica do agente, o princípio das melhores técnicas disponíveis (MTD).

Artigo 42º - Responsável técnico da pedreira

- 1 — A direcção técnica da pedreira deve ser assegurada por pessoa que **possua diploma de curso do ensino superior em especialidade adequada, como tal reconhecida pela DGEG.**
- 2 — Entende -se por especialidade adequada a detenção de curso superior cujo plano curricular envolva as áreas da **engenharia de minas, geológica ou geotécnica,** e ainda a detenção de outros cursos superiores de áreas técnicas afins desde que complementados por formação técnica específica adicional ou experiência operacional devidamente comprovada e nunca inferior a cinco anos.
- 3 — **O responsável técnico da pedreira responde solidariamente com o explorador pela execução do plano de pedreira aprovado independentemente de o haver subscrito.**
- 4 — Caso seja necessária a utilização de explosivos para explorar a pedreira, o responsável técnico deve ter formação específica nessa área.
- 5 — A não ser que as pedreiras estejam concentradas na mesma empresa, nenhum responsável técnico pode ter a seu cargo **mais de três de classe 1** ou **nove de classe 2,** sendo que uma pedreira de classe 1 corresponde, para este efeito, a três de classe 2.
- 6 — As pedreiras com exploração global anual superior a 450 000 t de rocha industrial e as com mais de 70 m de profundidade ou extracção de 75 000 t de rocha ornamental, devem ter também, pelo menos, um **técnico com formação superior, a tempo inteiro,** independentemente de ser ou não o responsável técnico.
- 7 — Nas pedreiras das classes 3 e 4 a responsabilidade técnica pode ser assegurada por pessoa com **idoneidade reconhecida** pela entidade licenciadora e com, **pelo menos, cinco anos de experiência neste sector,** excepto quando ocorra um projecto integrado em que deve ser proposto um responsável técnico com a especialidade prevista no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 44º - Boas regras de execução da exploração

1 — Na exploração a céu aberto é obrigatório:

a) Que o desmonte se faça em degraus direitos e de cima para baixo, salvo se a entidade competente pela aprovação do plano de lavra aprovar que se faça de outro modo;

b) Que sejam retiradas previamente as terras de cobertura para uma distância conveniente do bordo superior da bordadura da escavação, devendo encontrar -se sempre isenta de terras uma faixa com a largura mínima de 2 m, circundando e limitando o referido bordo da área da escavação.

Exploitation with righ steps
and top to bottom.

Deposited at a minimum
distance of 2 m from the
cavity. !!!!!



2 m.
It's enough?

2 — A execução de solinhos e outros trabalhos subterrâneos desenvolvidos em explorações a céu aberto terá de ser previamente autorizada pela DRE, a requerimento do explorador.

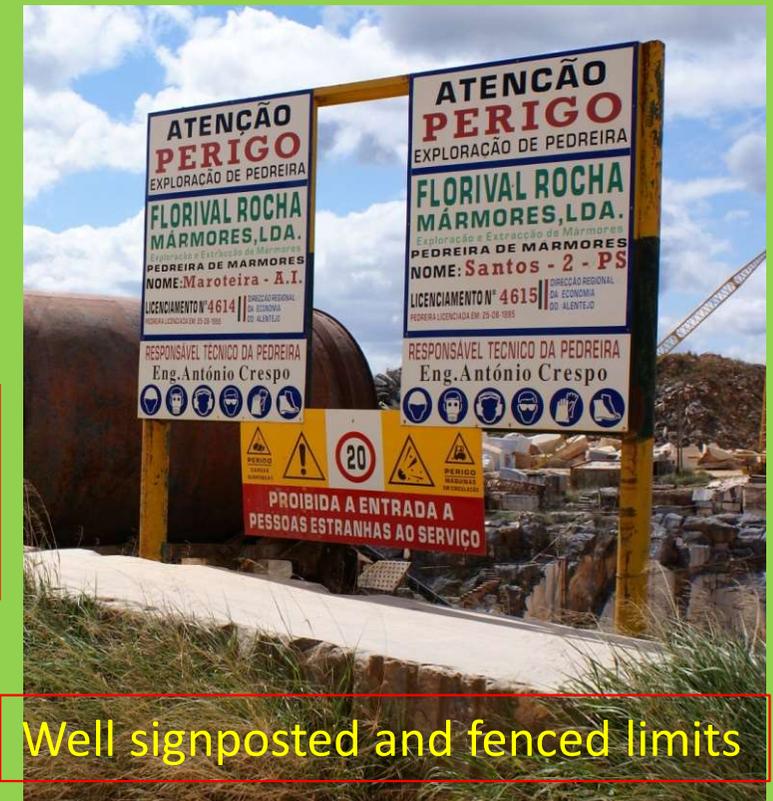
3 — As regras de boa conduta a observar na exploração, nomeadamente por lavra subterrânea ou mista, serão aprovadas por portaria, no prazo de 120 dias após publicação deste diploma.

Artigo 45º - Sinalização

1 — Enquanto durar a exploração é obrigatória a instalação de uma placa identificadora da pedreira e da empresa exploradora, data do licenciamento e entidade licenciadora, bem como de sinalização adequada, anunciando a aproximação dos trabalhos.

Quarry identification plate and exploring company, date of licensing and licensing entity, as well as signaling appropriate, announcing the approximation of the works

2 — Os limites da área licenciada de uma pedreira devem estar devidamente sinalizados e, sempre que possível, vedada a área circunscrita à pedreira.



3 — As bordaduras da escavação onde tenham finalizado os trabalhos de avanço do desmonte devem obrigatoriamente ser protegidas por vedação de características adequadas às condições próprias do lugar.

4 — A utilização de pólvora e explosivos implica obrigatoriamente a prévia sinalização sonora e visual, bem como a protecção dos acessos aos locais onde possa haver riscos.

Sound and visual signaling for use of explosives



Artigo 47º - Emprego de pólvora e explosivos

1 — A autorização para o emprego de pólvora e explosivos na lavra de pedreiras deve ser obtida nos termos da legislação em vigor, sendo sempre indispensável o parecer favorável da DRE - DGEG, sem o qual serão feridas de nulidade quaisquer licenças eventualmente concedidas.

2 — Para emissão do parecer da ~~DRE~~ → DGEG deve o explorador juntar ao processo requerimento dirigido ao director regional de economia.

3 — Nos casos em que haja lugar à utilização de explosivos, a fiscalização poderá impor ao explorador, sempre que julgue necessário, o preenchimento dos modelos de registo de rebentamentos, a fim de se poder proceder à avaliação dos efeitos provocados.

4 — Independentemente do parecer favorável para utilização de explosivos, a DRE, por motivos fundamentados de ordem técnica ou de segurança, poderá condicionar o uso dos explosivos e, em casos devidamente justificados, impor procedimentos alternativos.

5 — No emprego de pólvora e explosivos deve observar-se o disposto na legislação e normas técnicas em vigor.



Artigo 49º - Encerramento e recuperação da pedreira / Quarry closure and recovery

1- O explorador deve encerrar a exploração e proceder à recuperação da área da pedreira de acordo com o PARP aprovado: **Quarry Recovery Execution.**

- a) *Sempre que possível, à medida que as frentes de desmontes forem progredindo;*
Simultaneous recovery.
- b) *Quando conclui a exploração;*
At the end of exploitation.
- c) *Quando abandona a exploração ou a licença cessa nos termos do presente D. L.*

2 — Terminada a exploração, o industrial deve comunicar à entidade licenciadora a intenção de proceder ao encerramento da pedreira, a qual dá conhecimento às entidades responsáveis pela aprovação do plano de lavra e do PARP, devendo ser efectuada uma vistoria nos termos do artigo 31.º afim de ser verificado o cumprimento do previsto no plano de pedreira.



Artigo 50º - Abandono

1 — Considera-se haver abandono da pedreira sempre que o explorador assim o declare à entidade licenciadora ou a sua exploração se encontre interrompida, salvo:

a) Quando para tanto exista motivo justificado e, como tal, reconhecido pela entidade licenciadora, ouvidas as entidades competentes pelo plano de pedreira;

b) Quando o explorador provar que o período de interrupção dos trabalhos é inferior a dois anos continuados;

c) Quando o explorador tenha obtido prévia autorização da entidade licenciadora para suspender a exploração.

4 — Se a entidade licenciadora, ouvidas as entidades competentes pelo plano de pedreira, não considerar a interrupção como justificada ou não aceitar a prova de que a mesma teve duração inferior a dois anos continuados, notifica o explorador para proceder, de imediato, ao encerramento e à recuperação não realizada.

8 — No caso de abandono de pedreira, salvo o disposto no artigo 53.º, a entidade responsável pela aprovação do PARP deve utilizar a caução prestada a seu favor por forma a garantir o cumprimento das obrigações legais derivadas da licença e relativas ao PARP.

9 — No caso de abandono de pedreira e não existindo caução, as responsabilidades da recuperação do local são acometidas ao proprietário do terreno.

Artigo 51º - Dados estatísticos e relatórios técnicos relativos ao plano de pedreira e Pesquisa

1 — Até ao final do mês de Abril de cada ano devem os exploradores de pedreiras enviar à DGEG o mapa estatístico relativo à produção verificada no ano anterior, elaborado de acordo com o modelo aprovado.

2 — Enviar à entidade licenciadora, até ao final do mesmo mês, um relatório técnico, elaborado pelo responsável técnico da exploração, do qual devem constar os elementos:

Technical Report

Produção alcançada / **Production achieved** ;

Mão -de -obra utilizada / **Workers**;

Explosivos / **Explosivs**;

Other specifications

Energia consumida / **Energy consumed**;

Óleos diversos e massas de lubrificação consumidos / **Oils and greases**;

Estado de execução dos trabalhos de exploração e recuperação / **Works evolution**;

Outras especificações / **Others specifications**.

3 — A entidade licenciadora envia cópia do relatório às entidades competentes para a aprovação do plano de pedreira.

4 — A DRE e a entidade competente para o PARP, quando o entenda necessário, podem exigir a apresentação das peças desenhadas complementares do relatório técnico.

6 — Os titulares da licença de pesquisa devem enviar à DRE cópia de todos os dados, relatórios técnicos e resultados analíticos obtidos no decurso dos trabalhos realizados.

Artigo 52º - Caução / Bail

1 — Será exigida pela entidade licenciadora ao titular da licença de pesquisa, quando pretenda abrir frentes de desmonte, e ao titular de licença de exploração, a prestação de uma caução a favor da entidade que aprova o PARP, destinada a garantir o cumprimento das obrigações legais derivadas da licença e relativas ao PARP.

5 — Consoante o tipo de massa mineral em exploração, as particularidades do PARP e a tipologia da pedreira, o valor da caução será encontrado tendo como base um dos métodos abaixo indicados, sendo que para as pedreiras de classe 4 e para as empresas que não possuam informação suficiente para o cálculo, o método a adoptar será sempre o previsto na alínea c):

$$a): X = Ctrec - (Ctrec: Atl) \times (Avg + Arc)$$

X = valor da caução;

Ctrec = custo total do projecto aprovado para a execução do PARP;

Avg = área licenciada, em metros quadrados, não mexida à data do cumprimento do respectivo programa trienal;

Atl = área total, em metros quadrados, licenciada;

Arec = área explorada, em metros quadrados, já recuperada;

$$\mathbf{b): X = Ctrec - (Ctrec: Vtex) \times (Vtex - Vex)}$$

X = valor da caução;

Ctrec = custo total do projecto aprovado para a execução do PARP;

Vtex = volume total previsto no plano de lavra para exploração;

Vex = volume já explorado;

$$\mathbf{c): X = C \times (Atl - Arec)}$$

X = valor da caução;

C = estimativa do custo unitário actualizado de recuperação de uma unidade de área;

Atl = área total, em metros quadrados, licenciada;

Arec = área explorada, em metros quadrados, já recuperada.

8 — Quando da aplicação imediata dos métodos referidos no n.º 5 o valor apurado exceda € 250 000, é concedido ao explorador um prazo de três anos para a prestação do valor remanescente e integral da caução.

Artigo 58º - Acidentes / Accidents

1 — Quando ocorra qualquer acidente numa pedreira do qual resultem mortes, ferimentos graves ou danos materiais vultuosos, ou que ponha em perigo a segurança de pessoas e bens, o explorador, ou quem o represente no local, é obrigado a dar imediato conhecimento à DRE e, bem assim, à autoridade municipal ou policial mais próximas.

Artigo 59.º - Contra -ordenações e coimas / Fines

1 — Constitui contra -ordenação punível com coima de € 2493,99 a € 44 891,81:

a) A pesquisa e exploração de massas minerais sem licença

b) A inobservância do disposto no n.º

1 do artigo 34º (...exceder os limites estabelecidos para as pedreiras das classes 3 e 4, deverá solicitar a alteração da licença);

4 — O limite máximo das coimas a aplicar a pessoas singulares, nos termos dos n.os 1, 2 e 3 do presente artigo, é de € 3740,98.

5 — Constitui contra -ordenação ambiental muito grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 49.º, o exercício da actividade de exploração sem PARP aprovado e o abandono não autorizado nos termos do artigo 50.º.

